

VOTO Nº 183/2023/SE/DIREZ/ANVISA

Processo SEI Revisão de ATO nº 25351.931756/2022-67
Processo Auto de Infração Sanitária: 25743.229034/2011-53
Expediente do recurso de segunda instância: 3585290/19-9
Expediente da revisão de Ato: **4888511/22-5**

Análise o pedido de Revisão de Ato protocolado pela empresa Aja Empreendimentos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 08.922.172/0004-77, em razão da decisão proferida na 2ª instância recursal pela Diretoria Colegiada na 13ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 04 de agosto de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, do expediente nº 3585290/19-9, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 113/2020/SE/DIREZ/ANVISA (1106476).

Área responsável: GGPAF

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de pedido de revisão de ato interposto sob o expediente nº 4888511/22-5, pela empresa Aja Empreendimentos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 08.922.172/0004-77, em desfavor da decisão proferida na 2ª instância recursal pela Diretoria Colegiada na 13ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 04 de agosto de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, do expediente nº 3585290/19-9, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 113/2020/SE/DIREZ/ANVISA (1106476) com a consequente publicação do Aresto 1.385 de 20 de agosto de 2020, no Diário Oficial da União nº 162, Seção 1 de 24/08/2020.

Em 15/04/2011, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: produtos alimentícios destinados à venda vencidos ou sem procedência ou sem data de validade ou mal acondicionados ou conservados fora de sua temperatura ideal nos estabelecimentos Lanchonete Casa do Pão de Queijo, Restaurante Panela Brasil, American Bar e Montana Grill.

As fls. 02-03, Auto de Infração Sanitária nº 319453111, em 15/04/2011;

As fls. 04-09, Termo de inutilização nº. 06/2011; Termo de inutilização nº. 05/2011; Termo de inutilização nº. 01/2011; Termo de inutilização nº. 02/2011, em 15/04/2011;

A fl. 10, Recibo do atestado sanitário referente aos Termos de Inutilização, em 15/04/2011;

As fls. 11-12, Despacho nº. 31/2011/PAF/FI/CVPAF-PR/ANVISA e Despacho nº. 32/2011/PAF/FI/CVPAF-PR/ANVISA, informando que a autuada não apresentou defesa, em 03/05/2011;

A fl. 14, Despacho nº. 125/TEC/CVPAF-PR/ANVISA informando ao posto que deverá solicitar à Recorrente Procuração e Contrato Social, em 23/05/2011;

A fl. 15, Despacho nº. 44/2011/PAF/FI/CVPAF-PR/ANVISA informando que na página do Infravisa, na área de Portos, Aeroportos e Fronteiras, no item Processo Administrativo Sanitário, está claramente explicitado que a procuração do funcionário que recebe o A/S é dispensada: "Quando o regulado receber o auto, pessoalmente, solicitar a exibição de identificação para eventual confronto de dados e/ou observar pelo crachá se é funcionário de seus quadros e está dispensada a apresentação do instrumento de mandato (procuração) para receber a autuação", em 01/06/2011.

A fl. 20, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo 1, nos termos da RDC 222/2006, em 29/06/2011.

A fl. 21, certidão de antecedentes informando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, em 30/06/2011.

As fls. 22/23, relatório da Coordenação do Contencioso Administrativo Sanitário em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandagários - CACASA, contendo a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na data de 09/04/2014.

A fl. 25, Despacho 344/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, encaminhamento do processo para publicação da decisão administrativa, em 08/05/2014;

A fl. 28, Ofício nº 2759/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, notificação da empresa autuada, em 20/08/2014;

A fl. 30, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 06/08/2014.

As fls. 31/32, Termo de Desentranhamento de Folhas Informando: "Em 07 de novembro de 2016 faço o desentranhamento do presente processo nº. 25743.229034/2011-53 de relatório da área técnica e decisão inicial (fls. 31/32), que serão juntados às folhas 22 e 23 daquele processo, uma vez que a instrução do processo procede corretamente nesta sequência. Dessa modo, o presente documento de desentranhamento corresponderá à numeração originária dos documentos supracitados, ou seja, fls. 31/32."

A fl. 33-38, recurso administrativo em primeira instância interposto contra a referida decisão, em 09/09/2014;

As fls. 39-49, Alteração Contratual; Procuração; Ficha Cadastral Completa;

A fl. 53, Despacho 988/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA, encaminhando processo à CAJIS para providências, em 15/12/2014;

A fl. 54, cadastro Nacional de Pessoa jurídica, emitido em 07/11/2016;

As fls. 55/56, extrato do sistema SERPRO demonstrando tratar-se a autuada de Empresa de Pequeno Porte.

As fls. 57-59, decisão de reconsideração parcial em face de recurso administrativo, em sede de Juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente o recurso, opinando pela redução da penalidade de multa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ante ao porte econômico da empresa, em 10/02/2017;

As fls. 62-64, Voto nº. 248/2019 - CRES2/GGREG/CADIS/ANVISA, em 03/05/2019;

A fl. 65, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 30/2019 (Aresto nº. 1.318), publicado no DOU de 5/11/2019;

A fl. 66, Despacho nº. 70/2019/CRES2/GGREG/ANVISA, em 08/11/2019;

A fl. 67, Consulta ao CNPJ da recorrente no sistema Serpro, em 11/11/2019;

A fl. 68, Ofício 3-288/2019 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, em 11/11/2019.

A fl. 70, comprovante de entrega - Aviso de Recebimento (AR), em 14/12/2019;

As fls. 71-88, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal, em 25/11/2019;

A fl. 74, Recibo de entrega de cópia do processo 25743.229034/2011-53, das fls. 1-73, em 10/12/2019;

As fls. 90-93, Cobrança Administrativa;

A fl. 91, Despacho PAS nº 3-339/2019/GEGAR/GGAF/ANVISA, em 18/12/2019;

A fl. 94, Procuração, em 26/12/2019;

As fls. 95-100, Recurso administrativo em segunda instância, expediente nº 285290199, em 26/12/2019;

As fls. 102-107, Alteração do Contrato Social;

A fl. 108, consulta de autos de infrações sanitárias pelo CNPJ da empresa, em 31/12/2019;

A fl. 109, Despacho PAS nº 3-378/2019/GEGAR/GGAF/ANVISA, encaminhando o processo à CPROC/GGREG, após interposição de recurso administrativo de segunda instância, em 31/12/2019;

As fls. 110-112, Despacho nº 25/2020, Juízo de retratação - recurso administrativo contra decisão da GGREC, em 13/02/2020;

A fl. 113, relatório de sorteio de recursos administrativos em segunda instância, em 21/02/2020;

A fl. 114, Extrato de Deliberação da Dicol - 12ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Anvisa de 2020, retrada de pauta, em 31/07/2020;

A fl. 115, Voto nº 113/2020/SE/DIREZ/ANVISA, analisa recurso interposto em segunda instância, expediente nº 3585290/19-9, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, em 04/08/2020;

A fl. 116, Extrato de Deliberação da Dicol, 13ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada de 2020, em 04/08/2020;

A fl. 117, em 24/08/2020, Publicação do Aresto 1385 de 20 de agosto de 2020, Diário Oficial da União nº 162, Seção 1, página 91;

A fl. 118, Despacho nº 063/2020/CRES2/GGREG/ANVISA, encaminha o processo à Gerência de Gestão e Arrecadação para providências, em

27/08/2020;
À fl. 119, Emissão de certidão de CNPJ, em 08/10/2020;

À fl. 120, Ofício PAS nº 4-048/2021 - GEGAR/GGAF/ANVISA, ofício comunicado a empresa da decisão da Diretoria Colegiada e aplicando a penalidade de multa, em 17/05/2021;

À fl. 122, Aviso de Recebimento dos Correios indicando que o destinatário mudou de endereço, em 15/07/2021;

À fl. 126, Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida pela Receita Federal, constando a data da baixa em 01/03/2021 do CNPJ 08.922.172/0004-77 - Aja Empreendimentos Alimentícios Iireli, em 16/08/2022;

As fls. 127-128, consulta pelo CNPJ -busca demais endereços da empresa.

À fl. 129, Notificação nº 2094/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, nova tentativa de notificação da empresa da decisão direcionada ao endereço de Sorocaba-SP, em 14/09/2022;

À fl. 130, Notificação nº 2096/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, nova tentativa de notificação da empresa da decisão direcionada ao endereço de Navegantes-SC, em 15/09/2022;

À fl. 131, Aviso dos correios de que a notificação direcionada a Navegantes-SC foi recusada, em 27/09/2022;

À fl. 134, Aviso de recebimento dos correios de que a notificação direcionada a Sorocaba-SP foi recebida por Isabela Moreira, em 20/09/2022;

À fl. 140, Despacho nº 621/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, encaminhando o processo administrativo sanitário à GEGAR para cobrança administrativa, tendo em vista o não pagamento da multa, em 21/10/2022;

À fl. 141, Comprovante de inscrição do CNPJ da situação da empresa, ativa, em 16/11/2022;

À fl. 143, em 02/01/2023, Despacho nº 2411/2022/SEI/GEAR/GGAF/ANVISA, solicitando à GEDOC a digitalização do processo.

Em 17/11/2022, novo processo SEI nº 25351.931756/2022-67 gerado contendo pedido de revisão de ato protocolado pela empresa, relacionado ao AIS nº 319453111, processo nº 25743.229034/2011-53.

Em 06/04/2023, Documento SEI 2334764, contendo a memória de cálculo do débito;

Em 11/04/2023, Documento SEI nº 2334766, contendo boleto de débito;

Em 13/04/2023, Documento SEI nº 2339758, contendo a lista de postagem para os Correios;

Em 13/04/2023, Documento SEI nº 2339758, comprovante de entrega ao destinatário;

Em 30/06/2023 o processo SEI nº 25351.931756/2022-67 (pedido de revisão de ato) e o processo SEI nº 25743.229034/2011-53 (processo administrativo sanitário) foram relacionados.

É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de revisão de ato protocolado pela empresa.

2. Análise

Após o relatório e a descrição dos documentos acostados aos autos do processo, passo à análise do pedido de revisão de ato, protocolado através do processo SEI nº 25351.931756/2022-67, sob expediente nº 4888511/22-5, em 07/11/2022, em face do Aresta 1.385 de 20 de agosto de 2020, no Diário Oficial da União nº 162, Seção 1 de 24/08/2020, que contém decisão proferida na 2ª instância recursal pela Diretoria Colegiada na 13ª Reunião Ordinária Pública, realizada em 04 de agosto 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, do expediente nº 3585290/19-9, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 113/2020/SEI/DIRE2/ANVISA (1106476).

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado.

Após a ciência dos documentos acostados ao presente processo, verificou-se que a ciência da autuada, sobre a decisão em 1ª instância recursal da Gerência-Geral de Recursos, ocorreu em 14/11/2019, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR que consta à fl. 70 do processo. Desta forma, o prazo final para apresentação do recurso era até o dia 9/12/2019, segunda-feira.

Observa-se que a autuada apresentou o recurso em 2ª instância na data de 26/12/2019, conforme consta à fl. 94 do processo, protocolado de forma presencial, sob o expediente nº 3585290/19-9 sendo, portanto, a peça recursal intempestiva.

O Voto nº 113/2020/SEI/DIRE2/ANVISA (1106476), proferido pela Diretora Alessandra Bastos Soares na 13ª Reunião Ordinária Pública de 2020 em 04/08/2020, concluiu pelo conhecimento do recurso e negou o provimento e, assim, a Diretoria Colegiada decidiu por unanimidade CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

2.2. Das alegações da recorrente e do juízo quanto ao mérito

Após a análise das alegações da recorrente nesta petição de revisão de ato, observou-se que primeiramente há a alegação de ter sido solicitado acesso à cópia integral dos autos do processo administrativo sanitário nº 25743.229034/2011-53 de modo que pudesse acompanhar os atos da instrução e elaborar a sua defesa, porém não teve sucesso, alegando cerceamento de defesa.

Após a análise das solicitações de cópia citadas pela recorrente, 1º Protocolo nº 2022301487 em 28/09/2022; 2º Protocolo nº 2022307090 em 04/10/2022, observou-se que estas foram efetivadas após 2 anos e 1 mês da publicação da decisão proferida na 2ª instância recursal pela Diretoria Colegiada.

Ainda assim, ao consultar o sistema de atendimento ao público (SAT) da Anvisa, verificou-se que a recorrente recebeu a seguinte orientação nos dois protocolos supracitados:

**Prezado(a) Senhor(a),*

Em atenção ao protocolo nº 2022307090,

informamos que o processo nº 25743.229034/2011-53 possui informações restritas/sigilosas nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Dessa forma, para obter a sua cópia

integral, solicitamos que encaminhe um novo pedido, via Central de Atendimento, anexando os seguintes documentos:

Procuração original com poderes específicos para tal do outorgado;

Cópia do documento de identificação do outorgado e do requerente, caso sejam pessoas distintas.

Contrato social com a última alteração ou estatuto social.

IMPORTANTE: *Esse protocolo será encerrado e o novo pedido deverá constar todos os documentos listados acima. Solicitação enviada sem a documentação completa não será atendida.*

Observações:

O processo será enviado no prazo de 5 dias úteis (se for informado que se trata de subsídios para apresentação de defesa/recurso) ou 15 dias (para os demais casos);

Caso os arquivos com os documentos relacionados acima ultrapassem o tamanho de 1MB, o pedido de cópia deve ser feito pelo sistema fala

br: <https://falabr.cgu.gov.br/pt/qn/identificacao.aspx?idFormulario=1&tipo=5&RetornoId=%2fpublico%2fManifestacao%2fRegistrarManifestacao.aspx%3fIdFormulario%3d1%26tipo%3d5%26origem%3didp%26modo%3d%26orgaoDestinatario%3d36687%26ouvidoria%3d250%26servico%3d%26assunto%3d>

Assim, verifica-se não houve negativa para o acesso à cópia dos autos, mas que a recorrente não efetuou novo pedido para o acesso à cópia dos autos do processo, seguindo as orientações emitidas pela Anvisa.

Ademais, ao analisar os documentos acostados ao processo, pode-se verificar que em 25/11/2019, houve uma solicitação anterior de cópia do processo, adequadamente instruída e concedida, com o recibo de entrega em 10/12/2019. Tal documentação encontra-se nas folhas 71 à 88 do processo.

Considerando que ambos os pedidos de cópia (2022301487 e 2022307090) foram efetivados após 2 anos e 1 mês da publicação da decisão proferida na 2ª instância recursal pela Diretoria Colegiada, pode-se concluir que não houve cerceamento de defesa.

Adicionalmente, a recorrente alega que houve prescrição intercorrente no decorrer do processo, que ficou paralisado por mais de 3 anos, conforme §1º do art. 1º da Lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, à saber:

"§1º Fica a prescrição no procedimento administrativo paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da aplicação da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

A respeito do prazo prescricional alegado, a própria Lei 9873/1999 em seu Art. 2º dispõe:

- “Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*
I - pela notificação ou citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível;
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Ao avaliar os autos do processo administrativo sanitário nº 25743.229034/2011-53, pode-se verificar que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos, tendo havido em seu decurso, vários atos aptos a interromper o prazo prescricional, a saber:

- Em 15/04/2022, Auto de Infração Sanitária nº 319453111, fls. 02/03;

- Em 03/05/2011, Despacho nº 31/2011/PAFFI/CVPAF-PR/ANVISA e Despacho nº 32/2011/PAFFI/CVPAF-PR/ANVISA, informando que a autuada não apresentou defesa, às fls. 11-12;

- Em 23/05/2011, Despacho nº 125/TEC/CVPAF-PR/ANVISA informando ao posto que deverá solicitar à Recorrente Procuração e Contrato Social, à fl. 14;

- Em 01/06/2011, Despacho nº 44/2011/PAFFI/CVPAF-PR/ANVISA, à fl. 15;

- Em 29/06/2011, consulta quanto ao porte econômico da autuada, classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006, à fl. 20;

- Em 30/06/2011, emissão de certidão de antecedentes que não consta registros de publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, à fl. 21;

- Em 09/04/2014, relatório da Coordenação do Contencioso Administrativo Sanitário em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegários - CCAISA, contendo a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), às fls. 22/23;

- Em 08/05/2014, Despacho 344/2014/CADIS/GGAF/ANVISA, encaminhamento do processo para publicação da decisão administrativa, à fl. 23;

- Em 20/08/2014, Ofício nº 2759/2014/CADIS/GGAF/ANVISA, notificação da autuada, à fl. 28;

- Em 06/08/2014, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, à fl. 30;

- Em 08/09/2014, recurso administrativo em primeira instância interposto contra a referida decisão, à fl. 33-38;

- Em 15/12/2014, Despacho 988/2014/CADIS/GGAF/ANVISA, encaminhando processo à CAJIS para providências, à fl. 53;

- Em 07/11/2016, emissão de certidão de CNPJ, à fl. 54;

- Em 10/02/2017, decisão de reconsideração parcial em face de recurso administrativo, em sede de Juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente o recurso, opinando pela redução da penalidade de multa para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ante ao porte econômico da empresa, às fls. 57-59;

- Em 03/05/2019, Voto nº 248/2019 - CRES2/GGREG/GADIP/ANVISA, às fls. 62-64;

- Em 5/11/2019, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 30/2019 (Aresto nº. 1.318), publicado no DOU de 5/11/2019, à fl. 65;

- Em 08/11/2019, Despacho nº 70/2019/CRES2/GGREG/ANVISA, à fl. 66;

- Em 11/12/2019, Ofício 3-288/2019 - GEGAR/GGAF/ANVISA, à fl. 68;

- Em 14/11/2019, comprovante de entrega - Aviso de Recebimento (AR), à fl. 70;

- Em 25/11/2019, solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal, às fls. 71-88;

- Em 10/12/2019, Recibo de entrega de cópia do processo 25743.229034/2011-53, das fls. 1-73, à fl. 74;

- Em 18/12/2019, Despacho PAS nº 3-339/2019/GEGAR/GGAF/ANVISA, à fl. 91;

- Em 26/12/2019, Recurso administrativo em segunda instância, expediente nº 2585290199, às fls. 95-100;

- Em 31/12/2019, consulta de autos de infrações sanitárias pelo CNPJ da empresa, à fl. 108;

- Em 31/12/2019, Despacho PAS nº 3-378/2019/GEGAR/GGAF/ANVISA, encaminhando o processo à CPROCC/GGREG, após interposição de recurso administrativo de segunda instância, à fl. 109;

- Em 13/02/2020, Despacho nº 25/2020, Juízo de retratação - recurso administrativo contra decisão da GGREC, às fls. 110-112;

- Em 21/02/2020, relatório de sorteio de recursos administrativos em segunda instância, à fl. 113;

- Em 31/07/2020, Extrato de Deliberação da Dicol - 12ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Anvisa de 2020, retirada de pauta, à fl. 114;

- Em 04/08/2020, Voto nº 113/2020/SEI/DIRE4/ANVISA, análise recurso interposto em segunda instância, expediente nº 358529019-9, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, à fl. 115;

- Em 04/08/2020, Extrato de Deliberação da Dicol, 13ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada de 2020, à fl. 116;

- Em 24/08/2020, Publicação do Aresto 1385 de 20 de agosto de 2020, Diário Oficial da União nº 162, Seção 1, página 91, à fl. 117;

- Em 27/08/2020, Despacho nº 063/2020/CRES2/GGREG/ANVISA, encaminha o processo à Gerência de Gestão e Arrecadação para providências, à fl. 118;

- Em 08/10/2020, Emissão de certidão de CNPJ, à fl. 119;

- Em 17/05/2021, Ofício PAS nº 4-048/2021 - GEGAR/GGAF/ANVISA, ofício comunicando a empresa da decisão da Diretoria Colegiada e aplicando a penalidade de multa, à fl. 120;

- Em 15/07/2021, Aviso de Recebimento dos Correios indicando a tentativa de notificação com a resposta de que o destinatário mudou de endereço, à fl. 122;

- Em 16/08/2022, Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida pela Receita Federal, constando a data da baixa em 01/03/2021 do CNPJ 08.922.172/0004-77 Aja Empreendimentos Alimentícios Eireli, à fl. 126;

- Em 14/09/2022, à fl. 129, Notificação nº 2094/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, nova tentativa de notificação da empresa da decisão direcionada ao endereço de Sorocaba-SP;

- Em 15/09/2022, Notificação nº 2096/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, nova tentativa de notificação da empresa da decisão direcionada ao endereço de Navegantes-SC, à fl. 130;

- Em 27/09/2022, Aviso dos correios de que a notificação direcionada à Navegantes-SC foi recusada, à fl. 131;

- Em 20/09/2022, Aviso de recebimento dos correios de que a notificação direcionada a Sorocaba-SP foi recebida por Isabela Moreira, à fl. 134;

- Em 21/10/2022, Despacho nº 621/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, encaminhando o processo administrativo sanitário à GEGAR para cobrança administrativa, tendo em vista o não pagamento da multa, à fl. 140;

- Em 16/11/2022, Comprovante de inscrição do CNPJ da situação da empresa, ativa, à fl. 141;

- Em 17/11/2022, Protocolo de pedido de revisão de ato, relacionado ao AIS nº 319453111, anexado ao processo SEI nº 25743.229034/2011-53;

- Em 13/04/2023, Documento SEI nº 2339758, comprovante de notificação ao de entrega ao destinatário;

Sendo assim, na análise do presente processo, do pedido de revisão de ato no que concerne às alegações apresentadas pela recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no que se refere à legalidade dos atos processuais e ao mérito da infração cometida. Corroboro com o entendimento da área autuante e da autoridade julgadora de 2ª instância no sentido de manutenção do AIS, considerando os documentos acostados ao processo que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária.

Resta claro que esta Agência cumpriu com todos os ritos e prazos necessários para a instauração do processo administrativo sanitário, conforme preconizado pela legislação.

Ante o exposto, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. **Voto**

Diante do exposto, decido por **CONHECER** do presente pedido de revisão de ato e **NEGAR PROVIMENTO**.

Este é o voto que encaminho à deliberação e decisão por esta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

(Assinado Eletronicamente)

Melruze Sousa Freitas

Diretora

Segunda Diretoria

Documento assinado eletronicamente por **Melruze Sousa Freitas**, Diretora, em 17/08/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. <https://www.legisbrasil.gov.br/legislacao/ato/2023/2020/decisao/0165-6318>

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://seu.org.br/autenticidade>, informando o código
verificador 2535164 e o código CRC: C888D78.

Referência: Processo nº
25743.229034/2011-53

SEI nº 2535164